



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DAS DORES.
RUA JOSÉ PEDRO MILVARD AZEVEDO n°38 CENTRO.
SÃO DOMINGOS DAS DORES – MG CEP 35.335-000
CNPJ: 01.613.129/0001-38

LEI N° 681/2021.

De 05 de fevereiro de 2021.

PUBLICADO

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
ISENÇÃO DE PAGAMENTOS DOS
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO
EXECUTADOS PARA OS
CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE
SÃO DOMINGOS DAS DORES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Câmara Municipal de São Domingos Das Dores **aprova**, e eu, Prefeito Municipal, **Sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários e fiscais não executados poderão ser pagos à vista com 99% (noventa e nove por cento) de desconto nos juros de mora e na correção monetária, isentos de qualquer multa moratória.

Art. 2º- Para pagamentos parcelados, referentes às dívidas ativas descritas no artigo anterior, seguirá conforme abaixo:

§ 1º - Para pagamento em 02 (duas) parcelas com vencimentos consecutivos, o desconto será de 85% (oitenta e cinco por cento) nos juros e correção e isenção de multa.

§ 2º - Para pagamento em 03 (três) parcelas com vencimentos consecutivos, o desconto será de 80% (oitenta por cento) nos juros e correção e isenção de multa.

§ 3º - Para pagamento em 04 (quatro) parcelas com vencimentos consecutivos, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento) nos juros e correção e isenção de multa.

§ 4º - Em todos os casos previstos nos parágrafos anteriores, o vencimento da última parcela não poderá ultrapassar a data limite de 31 de dezembro de 2021.


José Adair da Silva
Prefeito Municipal
São Dom. das Dores - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DAS DORES.
RUA JOSÉ PEDRO MILVARD AZEVEDO n°38 CENTRO.
SÃO DOMINGOS DAS DORES – MG CEP 35.335-000
CNPJ: 01.613.129/0001-38

Art. 3º- O valor dos créditos tributários e fiscais será consolidado na data da concessão do parcelamento, e compreende os valores dos tributos, multas moratórias e/ou penais, dos juros, e da atualização monetária, devidos à data da concessão do benefício.

Art. 4º- Em nenhuma hipótese será concedido mais de 01 (um) parcelamento por inscrição imobiliária e/ou econômica, devendo o contribuinte manter rigorosamente em dia o pagamento das parcelas contratadas, bem como dos débitos de sua responsabilidade que forem lançados posteriormente ao pagamento escolhido.

Art. 5º- O parcelamento poderá ser cancelado:

I – quando houver o não pagamento de duas parcelas, sucessivas ou alternadas;

II – quando houver atraso superior a 60 (sessenta) dias no recolhimento dos tributos vencíveis a partir da data da concessão do parcelamento.

§ 1º - Caso o contribuinte tenha seu parcelamento cancelado nos termos do Inciso **II** deste artigo, novo parcelamento só poderá ser concedido após o recolhimento dos tributos ensejadores do cancelamento.

§ 2º - Os parcelamentos não poderão incluir novos períodos e/ou lançamentos que não constavam do parcelamento original ou anterior.

Art. 6º – O contribuinte poderá manter o parcelamento, desde que recolha as parcelas vencidas antes de seu cancelamento, devendo para tanto dirigir-se ao setor que efetuou o parcelamento e manifestar sua pretensão.

Parágrafo Único – Constatado que o parcelamento não foi cancelado, será emitida guia de recolhimento englobando todas as parcelas vencidas, com valores atualizados até a data do efetivo pagamento.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Domingos das Dores, 05 de fevereiro de 2021.

JOSÉ ADAIR DA SILVA
Prefeito Municipal